DELIBERAÇÃO AC01 - 1805/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/118181/2012
PROTOCOLO	**:** 1331230
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO (A)	**:** RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO (A)	**:** JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA
PROCEDIMENTO	**:** DISPENSA DE LICITAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	**:** EMPENHOS Nº 163 E 164
OBJETO	**:** ALUGUEL DE IMÓVEL
VALOR DO CONTRATO	**:** R$ 30.000,00
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO – ALUGUEL DE IMÓVEL – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO – REGULARIDADE.

São regulares o ato administrativo de Dispensa de Licitação e o procedimento de formalização do Empenho. Recomendação para que o responsável realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção ao ordenamento jurídico prevenindo futuras impropriedades.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM OS Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos ternos do voto do relator, em declarar a regularidade da Dispensa de Licitação e Formalização do Empenho, bem como, a recomendação para que o responsável realize as correções das impropriedades e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos prevenindo futuras impropriedades.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do Art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Desvelam-se os autos acerca da Dispensa de Licitação, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Corumbá e José Tadeu Vieira Pereira, que tem como objeto o Aluguel de Imóvel, sob a responsabilidade do Senhor Ruiter Cunha de Oliveira, Prefeito Municipal à época.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE em sede de Análise Processual ANP nº 3055/2013, verificou a ausência de documentos obrigatórios para formalização dos autos, razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar documentos e justificativas.

Nesse diapasão, o responsável foi devidamente intimado por meio do Termo nº 3063/2013.

Cabe salientar que o responsável pelo Órgão acostou aos autos os documentos e justificativas solicitadas.

A Equipe Técnica da 3º ICE realizou Análise Conclusiva ANC **n.º 17647/2013**, entendendo:

> Ex Positis, com supedâneo aos Artigos 311, Inciso I e 312, Inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06, entendemos pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da Dispensa de Licitação e da Formalização do Empenho (1º fase).
>
> Destarte, consoante Artigo 308 do mesmo ordenamento jurídico, encaminhamos o presente Caderno Processual com apreço ao Douto MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS para que proceda que o caso requer.

Passo contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer **n.º 5843/2014**, discordando da Equipe Técnica, no qual opinou *in verbis*:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da primeira fase, com fundamento nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da segunda fase, em razão da não instrumentalização da avença através da elaboração de um termo de contrato, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o Relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Compulsando os autos, insta anotar a ocorrência do imbróglio acerca da Análise da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas.

O primeiro entendeu pela Legalidade e a Regularidade da Dispensa de Licitação (1º fase) e da Formalização Contratual (2º fase), por outro lado, o segundo opinou pela Legalidade e a Regularidade da Dispensa de Licitação e pela Ilegalidade e a Irregularidade da Formalização Contratual.

Seguindo o raciocínio processual de praxe nesta Corte de Contas, o Artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas ensina:

> Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
>
> I – primeira fase, no qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
>
> a) Licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
>
> b) de Dispensa ou de Inexigibilidade de licitação;
>
> II – segunda fase, no qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substitui, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviços;
>
> III – terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato...

Flertando o novo Regimento Interno nº 76/2013, clarividente reparar a inovação imposta na tramitação dos processos autuados nesta Corte, separando-os agora em **3 (três) fases distintas** e independentes, para exame e julgamento da **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, Formalização ou Adesão da Ata de Registro de Preços e Dispensa ou Inexigibilidade (1º fase); a Formalização do Contrato Administrativo ou demais Instrumentos Hábeis ou Congêneres (2º fase) e Execução Financeira do Instrumento (3º fase).

O novo Regimento ao separar as fases de exame e julgamento em 3 (três) etapas, reforça que este deveras incidir da matéria relativa à **REGULARIDADE** de cada uma.

Em outras palavras, o Dispositivo Legal em comento trouxe apenas o Julgamento da matéria relativa à **REGULARIDADE** de cada uma das 3 (três) etapas, seja Procedimental, Formalização ou Execução do Instrumento Contratual ou congêneres, diferentemente do Antigo Regimento Interno (Resolução Normativa

nº 57/2006) que aplicava a Análise e Julgamento das 1º e 2º fases acerca da **REGULARIDADE** e da **LEGALIDADE**.

Nesse contexto, cumpre-me salientar os pontos controvertidos, veja:

Da Dispensa de Licitação

Imperioso assinalar que o *Mandamús* Público utilizou a fundação do Artigo 24, Inciso X da Lei Federal das Licitações para fazer valer a legalidade do ato, veja:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

In Casu, clarividente anotar que o Erário Público utilizou o meio legal para a locação de imóvel destinado a abrigar Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Por derradeiro, destaco que o responsável pelo Órgão adotou o dispositivo legal elencado, vez que ao firmar o aluguel de imóvel, em atenção a Lei Federal nº 8.666/93, bem como a Instrução Normativa nº 35/2012.

Da Formalização Contratual

No caso em baila, reforço que o Douto Ministério Público de Contas opinou pela Irregularidade e a Ilegalidade da Formalização Contratual (2º fase), prescrevendo:

> Conquanto se trate de tema controvertido, a locação é classificada por parte considerável da doutrina como sendo um contrato de direito privado da Administração, submetendo-se, assim, aos preceitos de direito privado.
>
> E assim o é porque possui peculiaridades que se encontram dentro da esfera da autonomia privada, escapando da incidência das normas de regime público. Submetendo-se, pois, ao regramento comum e demanda a formalização de um instrumento de contrato tendente a regulá-la, a despeito da faculdade constante no caput do art. 62 da Lei nº 8.666/93 – tal providencia, advirta-se, é indispensável à segurança tanto da Administração como do proprietário.
>
> É indispensável, portanto, que a avença seja devidamente instrumentalizada, através da elaboração de um termo de contrato, visando regular as questões mais sensíveis envolvendo a locação, como, por exemplo, valor do aluguel; índice e periodicidade do reajuste; forma e local do pagamento; imputação da responsabilidade pelo pagamento de encargos; destinação do imóvel; vigência. Há, também, a necessidade de elaboração de termo de vistoria.
>
> Assim, incumbia ao Município de Corumbá/MS instrumentalizar a avença através da elaboração de um termo de contrato, a fim de conferir maior segurança a si própria e ao locador, o que não se dignou fazer.

Concessa Vênia esbarro ante o respeitável posicionamento Ministerial, em

homenagem ao bom senso e aos Princípios da Legalidade, da Economicidade e da Finalidade das Contratações Públicas, todos estampados na Carta Maior de 1988, explico.

O Gestor Público à época realizou Dispensa de Licitação para alugar determinado prédio devido ao aumento da demanda da Educação Pré-Escolar e o aumento significativo em números de vagas ofertadas, visto que as salas-de-aula da Escola Fernando de Barros já estão lotadas surgindo à necessidade de instalação de novas turmas no Conjunto Vitória Régia para atender aqueles alunos que ficaram fora da sala-de-aula.

Vislumbra-se que a Secretaria Municipal de Educação/Prefeitura Municipal de Corumbá ainda não dispõe de equipamentos o que se entende que o imóvel em destaque dispõe de equipamentos outros nas imediações.

Diante da Minuta Contratual elaborada e a dispensa de licitação cumprida todos seus requisitos mínimos para sua perfeita formalização, a Assessoria Jurídica da Prefeitura manifestou-se pela irregularidade da Dispensa, **eis que a Homologação e Adjudicação deveras ocorrerem em nome do proprietário do imóvel objeto da locação**.

Vale afirmar aqui o divisor de águas do imbróglio, pois o Secretário de Educação à época rogou pela continuação e permanência do aluguel, já que as crianças beneficiadas por aquele imóvel poderiam ser prejudicadas pela falta de sala de aulas e consequente perda do ano letivo de 2006.

No caso concreto, o imóvel deveria aguardar até meados de fevereiro do ano de 2007 para abertura do inventário do antigo proprietário, *de cujus* Henrique Miranda, objetivando liberar ao final Alvará Judicial para escriturar o bem em nome do comprador e legítimo Proprietário, Senhor Tadeu Vieira Pereira.

Neste diapasão, conforme consta nos autos, mesmo estando em posse do imóvel, o Erário Público enquanto não houve resposta acerca da regularidade da dispensa de licitação, jamais efetuou qualquer pagamento ao promissário comprador.

De mais a mais, as consequências negativas seriam:

- Nulidade completa da Dispensa de Licitação, contraindo de forma inequívoca ônus desnecessários, como custos de transferências, desapropriações, gastos com reformas antecipada, pagamento de multas e juros, etc, e;

- Retardamento e Fechamento do ano letivo de 2006 para os alunos já lotados naquela localidade.

Nesse jaez, conforme dito *alhures*, para o bom alvitre processual e sob a égide do bom senso, entendo que a melhor solução é a permanência da abertura da dispensa de licitação, diante do fato *sui generis*, explicitado nos autos, em especial

na peça 64, já que a burocracia documental já foi resolvida com a transferência do imóvel ao promissário e legítimo comprador outrora, senhor Tadeu Vieira Pereira.

Porquanto, sequer houve má-fé, dano ou prejuízo ao Erário Público, de maneira que os valores pagos a título de alugueres somente foram quitados após a liberação da autoridade jurídica do Município.

Por fim, repito que tal medida serve como antídoto do processo e ovaciona os Princípios da legalidade, da Transparência, do Devido Processo Legal, da Finalidade das Contratações Públicas e em especial, da Economicidade, todos escancarados na Carta Maior de 1988.

DISPOSITIVO

Ex Positis, acompanho em parte Análise da Equipe Técnica da 3º ICE e o Parecer do *Parquet* de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação (1º fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corumbá e José Tadeu Vieira Pereira, que tem como objeto o Aluguel de Imóvel, sob a responsabilidade do Senhor Ruiter Cunha de Oliveira, Prefeito Municipal à época, com supedâneo no Artigo 120, Inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da Formalização do Empenho (2º Fase), com supedâneo no Artigo 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

III- **RECOMENDO** para que o responsável pela matéria, Senhor Ruiter Cunha de Oliveira, Prefeito Municipal à época, bem como aquele que o sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica da 3º ICE para acompanhamento da Execução Financeira do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É Como Voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator em declarar a regularidade da Dispensa de Licitação e Formali-

zação do Empenho, bem como, a recomendação para que o responsável realize as correções das impropriedades e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos prevenindo futuras impropriedades.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)